



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371051

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1055411-29.2023.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante APARECIDA BORIN PAZOTO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

LIDIA CONCEIÇÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Recurso de Apelação nº 1055411-29.2023.8.26.0576
Comarca: São José Do Rio Preto - 9ª Vara Cível
Apelante: Aparecida Borin Pazoto
Apelado(a): Mongeral Aegon Seguros e Previdência S/A.
Juiz(a): Alexandre Zanetti Stauber

Voto nº 36743

APELAÇÃO. Seguro. Inexigibilidade de débitos em conta corrente. Parcial procedência. Insurgência da autora.

DANOS MORAIS. Ré não se desincumbiu do ônus de comprovar a regular contratação do seguro. Inexigibilidade dos débitos referentes ao prêmio. Dano moral configurado. Indenização que bem atende à razoabilidade e proporcionalidade. CONSECTÁRIOS. Valor será corrigido a partir da data da data do arbitramento - Súmula 362, do C. Superior Tribunal de Justiça. Responsabilidade extracontratual. Dano decorre da inexistência de liame negocial entre a autora e a ré. Juros legais incidirão desde o primeiro desconto indevido (artigo 405 do Código Civil).

REPETIÇÃO EM DOBRO. CONSECTÁRIOS. Relação extracontratual. Juros de mora e correção monetária sobre os danos materiais incidem a partir da data do evento danoso, ou seja, de cada desconto indevido. Súmula nº 43 do C. STJ.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. Majoração. Possibilidade. majoração do valor da verba honorária para 20% sobre o valor da condenação, valor que melhor se coaduna com o grau de complexidade da ação e ao resultado obtido. Sentença parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 118/127, que julgou parcialmente procedente a ação declaratória de inexistência de débito e repetição de indébito com danos morais, para:

“i) Declarar a inexigibilidade de quaisquer valores cobrados da autora com base na relação ora discutida;

ii) Condenar a requerida a restituir em dobro os valores descontados da parte autora a partir de 31/03/2021, conforme mencionada modulação dos efeitos estipulada pelo C. STJ, atualizados monetariamente desde a data de cada desembolso e acrescida de juros moratórios legais desde a data da citação da requerida, sem prejuízo de outros valores eventualmente descontados no decorrer da demanda.

Deverão ser aplicados os seguintes índices e taxas:

Antes da vigência da Lei nº 14.905/24 o índice de correção monetária será a Tabela Prática do Tribunal de Justiça e os juros moratórios legais de 1% ao, conforme previsto no artigo 161, parágrafo 1º, do CTN c/c a antiga redação do artigo 406 do CC.

Após a vigência da Lei nº 14.905/24 até a data do pagamento o índice de correção monetária a ser utilizado é o IPCA (artigo 389, parágrafo único, do CC) e os juros moratórios legais corresponde ao percentual decorrente da subtração da Taxa SELIC do índice IPCA (nova redação do artigo 406, parágrafo 1º, do CC e Resolução CMN nº 5.171, de 29 de agosto de 2.024).

iii) Condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais à autora, no valor de R\$

5.000,00 (cinco mil reais). Não há que se falar em correção monetária e juros antes da prolação da sentença, uma vez que o débito começa a existir com o seu proferimento. A partir da prolação da sentença, até a data do pagamento, o valor deverá ser corrigido monetariamente pelo IPCA (artigo 389, parágrafo único, do CC, com a nova redação dada pela Lei nº 14.905/24) e acrescido de juros moratórios, os quais são fixados no percentual decorrente da subtração da Taxa SELIC do índice IPCA (artigo 406, parágrafo 1º, do CC e Resolução CMN nº 5.171, de 29 de agosto de 2.024). Nesse sentido a Súmula 362 do STJ: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.

Tendo em vista o disposto na Súmula 326 do E. STJ (Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca), condeno os requeridos no pagamento das custas e despesas processuais suportadas pelo autor, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação (art. 85, parágrafo 2º, do CPC/2015).” (fl. 125/126).

Apela a autora às fls. 134/151. Pugna, em síntese, que os juros moratórios sobre a restituição em dobro dos descontos indevidos deveriam incidir a partir da data do primeiro desconto indevido (07/07/2021), e não apenas a partir da citação, conforme

entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo e da Súmula 54 do STJ.

Sustenta que o valor da indenização por dano moral (R\$ 5.000,00) foi fixado abaixo do razoável, considerando a gravidade do dano, requerendo a majoração para R\$ 15.000,00. Aduz ainda que a correção monetária e os juros sobre o dano moral deveriam incidir a partir do primeiro desconto indevido, e não apenas da prolação da sentença.

Por fim, defende a majoração dos honorários sucumbenciais para R\$ 5.716,05 (conforme a Tabela da OAB/SP) ou 20% do valor atualizado da causa, com base no artigo 85, §8º-A, do CPC, para assegurar remuneração justa ao advogado.

Recurso tempestivo (fl. 131), dispensado de preparo ante a gratuidade judiciária concedida (fls. 30).

Contrarrrazões da ré às fls. 179/186.

É o relatório.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito e repetição de indébito com danos morais e tutela de urgência em que a autora narra ter sido surpreendida por descontos mensais de R\$56,20 na conta corrente destinada ao recebimento de benefício

previdenciário (aposentadoria), sendo tais valores referentes a prêmio de seguro que nega ter contratado.

Ajuizou a presente ação buscando a declaração de inexigibilidade do débito, com a restituição em dobro dos valores indevidamente debitados e a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral de R\$ 15.000,00.

O MM. Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente a demanda.

Pois bem.

Inicialmente, destaca-se que a relação mantida entre as partes é de consumo, aplicando-se as regras protetivas da Lei nº 8.078/90.

Partindo desta premissa e considerando que à autora não era possível a realização de prova de fato negativo, era ônus da ré comprovar a regularidade da contratação do seguro ou demonstrar a configuração de causa excludente de sua responsabilidade.

E a ação foi julgada parcialmente procedente, reconhecendo o D. Magistrado a inexistência da contratação. E, neste ponto, consigna-se que, uma vez que a ré não recorre da r. sentença, discute-se tão somente no presente recurso a possibilidade de majoração da condenação da requerida em danos morais e dos honorários sucumbenciais fixados, bem como os termos iniciais dos consectários legais das condenações.

Feitas essas considerações, como é cediço, dano de ordem moral “*é a violação de algum direito ou atributo da personalidade. Relembre-se, como já assentado, que os direitos da personalidade constituem a essência do ser humano, independentemente de raça, cor, fortuna, cultura, credo, sexo, idade, nacionalidade. São inerentes à pessoa humana desde o nascimento até a morte. A personalidade é o conjunto de caracteres ou atributos da pessoa humana. É através dela que a pessoa pode adquirir e defender os demais bens. Nessa categoria incluem-se também os chamados novos direitos da personalidade: a imagem, o bom nome, a reputação, sentimentos, relações afetivas, aspirações, hábitos, gostos, convicções políticas, religiosas, filosóficas, direitos autorais. Em suma, os direitos da personalidade podem ser realizados em diferentes dimensões e também podem ser violados em diferentes níveis. Resulta daí que o dano moral, em **sentido amplo**, envolve esses diversos graus de violação dos direitos da personalidade, abrange todas as ofensas à pessoa, considerada esta em suas dimensões individual e social, ainda que sua dignidade não seja arranhada. Como se vê, hoje o dano moral não mais se restringe à dor, tristeza e sofrimento, estendendo a sua tutela a todos os bens personalíssimos – os complexos de ordem ética -, razão pela qual podemos defini-lo, de forma abrangente, como sendo **uma agressão a um bem ou atributo da personalidade.**” (Cavaliere Filho, Sergio — Programa de*

responsabilidade civil — 12^a ed. — São Paulo; Editora Atlas, 2015, p. 119).

Ainda, segundo os ensinamentos de Arnaldo Rizzardo, “*dano moral, ou não patrimonial, ou ainda extrapatrimonial, reclama dois elementos, em síntese, para configurar-se: o dano e a não diminuição do patrimônio. Apresenta-se como aquele mal ou dano que atinge valores eminentemente espirituais ou morais, como a honra, a paz, a liberdade física, a tranquilidade de espírito, a reputação, a beleza, etc.*” (Rizzardo, Arnaldo; — Responsabilidade Civil — 8^a. ed. — Rio de Janeiro; Editora Forense, 2019, p. 173).

E, com efeito, para a análise do arbitramento dos danos morais, é certo a observância de parâmetros ou critérios de proporcionalidade e razoabilidade, considerando as peculiaridades do caso que deram origem aos próprios danos, exercendo o D. Magistrado um juízo prudencial.

Neste sentido: “(...) **DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. VALOR. CRITÉRIOS PARA ARBITRAMENTO. A indenização por dano moral guarda conteúdo de interesse público. O valor fixado deve observar a extensão do dano sofrido, o grau de comprometimento dos envolvidos no evento, os perfis financeiros do autor do ilícito e da vítima, além de aspectos secundários pertinentes a cada caso. Incumbe ao juiz fixá-lo com prudência, bom senso e**

razoabilidade. (...)” (STF, ARE 1015587, Relator: Min. EDSON FACHIN, Julgamento: 02/02/2017, Publicação: 07/02/2017).

“(...) O quantum indenizatório deve ser definido atendendo critérios de moderação, prudência e às peculiaridades do caso, inclusive à repercussão econômica da indenização, que deve apenas reparar o dano e não representar enriquecimento sem causa aos lesados.” (STF, ARE 1260446, Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Julgamento: 30/03/2020, Publicação: 01/04/2020).

Sopesando as particularidades do caso concreto, proposta de adesão juntada pela ré, mantém-se o valor fixado em primeiro grau para a indenização de dano moral que se mostra proporcional e razoável, sem que se verifique locupletamento sem causa do beneficiário.

Assim: **“(...) A condenação ao pagamento de reparação do dano moral deve se atrelar a valor que inspire ao réu a tomada de providências no sentido de que o fato não volte a se repetir, sem que configure enriquecimento sem causa do autor.”** (STF, RE 1237533, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Julgamento: 05/11/2019, Publicação: 26/11/2019).

Este valor será corrigido a partir da data da data do arbitramento - Súmula 362, do C.

Superior Tribunal de Justiça¹. E, por se tratar de hipótese de responsabilidade extracontratual, já que o dano decorre da inexistência de liame negocial entre a autora e a ré, os juros legais incidirão desde o primeiro desconto indevido (artigo 405 do Código Civil). Neste ponto, dá-se provimento ao recurso da autora.

Quanto aos juros e correção monetária devidos em relação a repetição de indébito em dobro, por se tratar a espécie de responsabilidade extracontratual, uma vez que não demonstrada a existência de relação contratual entre as partes, conforme orientação do C. STJ, os juros de mora e a correção monetária sobre os danos materiais incidem a partir da data do evento danoso, ou seja, de cada desconto indevido.

Assim, determina o C. STJ, em sua Súmula nº 43 que "*incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo*", bem como que o termo inicial dos juros de mora dos danos materiais deve incidir a partir da data do evento danoso, por se tratar de responsabilidade extracontratual, consoante se extrai do teor da Súmula nº 54 do C. STJ. Neste ponto, dá-se provimento ao recurso da autora.

No mais, importante destacar que o disposto no artigo 85, §8º-A do Código de Processo Civil é mero parâmetro para honorários contratuais e não vincula o magistrado na fixação do valor da verba honorária.

In caso, todavia, efetivamente, o valor fixado a título de honorários de sucumbência se mostra baixo (10% sobre o valor da condenação, R\$ 5.000,00 e os valores da repetição de indébito), considerando a natureza da demanda, a pretensão e a complexidade da ação.

Dessarte, **nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, cabível a majoração do valor da verba honorária para 20% sobre o valor da condenação, valor que melhor se coaduna com o grau de complexidade da ação e ao resultado obtido.** Neste ponto, o provimento parcial do recurso.

Por fim, *“de acordo com a jurisprudência da Corte Especial do STJ, 'é devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso. [...] (Agint no AREsp 1111767/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 28/08/2020)”¹.*

Desse modo, considerando o

¹ STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1879557/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2021, DJe 04/03/2021.

provimento em parte do recurso da autora não sucumbente, não se majoram os honorários em sede recursal.

Finalmente, consideram-se prequestionadas e reputadas não violadas as matérias constitucionais e legais aqui discutidas e fundamentadamente decididas.

Isto posto, pelo meu voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso de apelação, nos termos da fundamentação.

LÍDIA CONCEIÇÃO

Relatora